Acórdão: 5.527/21/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000170762-83

Recurso de Revisão: 40.060148942-24

Recorrente: Santa Terezinha Serviços de Consultoria Ltda.

IE: 186902564.00-04

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Coobrigados: Carlos Roberto Canuto

CPF: 411.568.976-53

Decminas Distribuição e Logística S.A.

IE: 186348354.00-86

Euler Fuad Nejm

CPF: 317.905.186-87

Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Coimbra Silva/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/06 a 31/12/06, apurada mediante a constatação de que a conta "Caixa" apresentou saldo credor e que o saldo final do exercício foi reduzido ou anulado após recomposição do Caixa, mediante confronto entre os recebimentos oriundos das vendas e desembolsos realizados no período, nos termos do art. 49, § § 1° e 2° da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3° do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Foram incluídos no polo passivo da autuação, a empresa sucessora Decminas Distribuição e Logística S.A, com fulcro no art. 133, inciso II do CTN, e os sócios da Autuada os Srs. Carlos Roberto Canuto e Euler Fuad Nejm, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN, c/c o art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.327/19/3ª, julgou, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário relativo ao período de 01/01/06 a 06/12/06. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 2.072/2.084, 32.670/32.672 e 33.125/33.127, e, ainda, para considerar como "Entradas de Caixa" (Receitas) os valores dos empréstimos bancários, efetivamente comprovados, relacionados no parecer da Assessoria do CCMG às fls. 33.250/33.251 e 33.278/33.279, na apuração do valor a tributar, bem como para excluir do polo passivo da obrigação tributária o coobrigado Carlos Roberto Canuto.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação de fls. 33.339/33.352, alegando, em síntese, que a decisão da 3ª Câmara de Julgamento teria quedado-se omissa em relação aos fatos lastreados pela documentação anexada que comprovaria os ingressos financeiros que teriam sido desconsiderados pela Fiscalização.

Aponta, ainda, operações de venda realizadas pela coligada "Aliança de Atacados", por meio da utilização das máquinas de cartão de crédito em nome da Santa Terezinha, cuja documentação apresentada pela Defesa foi desconsiderada na decisão.

O Pedido de Retificação foi admitido conforme Despacho de fls. 33.388, nos termos do art. 180 - B, uma vez atendido o disposto no § 2º do art. 180 - A, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 17/12/19, baixa o processo em Diligência para que a Fiscalização tome ciência e manifeste-se sobre o Pedido de Retificação interposto pela Autuada e sobre a mídia eletrônica (CD) juntada às fls. 3.318, informando a interferência dos dados da mídia sobre o lançamento. Em seguida, vista aos Impugnantes, conforme fls. 33.392.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 33.394/33.422.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 23.733/21/3ª, à unanimidade, negou provimento ao Pedido de Retificação. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

A Autuada também interpôs, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 33.356/33.366. Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no **Acórdão indicado como paradigma de nº 22.996/18/1ª**. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 33.473/33.497, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

Em sessão realizada em 01/10/21, acorda, nos termos da Deliberação nº 03/2016 do Conselho Pleno do CCMG e conforme decisão proferida na sessão do dia 10/09/21, o processo foi retirado de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 08/10/21.

Em sessão realizada em 08/10/21, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de petição protocolado em 05/10/21 sob o nº 20.868. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de adiamento do julgamento retirando o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 12/11/21. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em considerar prejudicada a análise da autorização prévia do pedido de juntada do laudo que será produzido pela recorrente. Pela Recorrente, assistiu às deliberações o Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

DECISÃO

Do requerimento de juntada de Parecer Técnico

Conforme acima destacado, este processo esteve em pauta de julgamento desta Câmara Especial, em sessão do dia 08/10/21, que decidiu naquela oportunidade, em preliminar, à unanimidade:

- 1 deferir requerimento de juntada de petição protocolado em 05/10/21 sob o nº 20.868;
- 2 deferir o pedido de adiamento do julgamento retirando o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 12/11/21; e
- 3 considerar prejudicada a análise da autorização prévia do pedido de juntada do laudo que seria produzido pela recorrente.
- O Parecer Técnico foi protocolizado no CCMG pelos representantes da Autuada em 04/11/21, que pedem pela sua juntada aos autos.

Ressalte-se que esse parecer é complementar ao anexado aos autos pela Recorrente às fls. 33.512/33.548, constando como "DOCUMENTO ANEXO ÚNICO" da petição protocolizada em 05/10/21 sob n° 20.868.

Sobre a matéria, assim preceitua o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

(...)

Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os

arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

 (\ldots)

Art. 141. As partes não poderão juntar documentos após o encerramento da fase de instrução processual, salvo motivo de força maior comprovado perante a Assessoria ou Câmara do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. O requerimento de juntada de documento nos termos do caput será liminarmente indeferido, caso não esteja acompanhado de prova da ocorrência de força maior.

Logo, conforme normativos transcritos, verifica-se não ser possível atender ao pleito da Recorrente.

Observa-se, ainda, da referida documentação, considerando o escopo do trabalho desenvolvido na elaboração do referido Parecer Técnico, cuja exposição consta às fls. 33.514/33.515, que a sua abordagem se ateve à discussão meritória da autuação, uma vez que não houve análise de quaisquer outros documentos senão aqueles constantes dos autos. Veja-se o seguinte trecho (fls. 33.515):

"As informações e documentos utilizados como base para realização dos nossos trabalhos foram obtidos por meio de reuniões com a administração e advogados da Autuada, bem como dos documentos, exclusivamente, constantes nos autos do Processo Administrativo." (Grifou-se)

Dessa forma, a juntada ao processo da referida documentação, bem como sua análise, que importaria em revisitar o mérito da autuação, somente seria possível em caso de admissibilidade do presente recurso, conforme art. 168 do RPTA:

Art. 168. O Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Do Recurso de Revisão

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma

matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Conforme relatado, afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no **Acórdão indicado como paradigma de nº 22.996/18/1ª** (PTA nº 01.000738980-13), decisão irrecorrível na esfera administrativa (cópia às fls. 33.371/33.382).

Alega a Recorrente que a decisão recorrida atribuiu interpretação imprópria à legislação ora aplicável, em especial ao art. 194, §3°, do RICMS/02, no que tange à forma de comprovação dos empréstimos bancários contraídos pela empresa autuada e de operações de mútuo realizadas entre a Autuada e suas coligadas.

Traz a Recorrente o seguinte cotejo entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma:

DECISÃO RECORRIDA:

FATOS (NOS TERMOS DO RELATÓRIO)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE 01/01/06 A 31/12/06, APURADA MEDIANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE A CONTA "CAIXA" APRESENTOU SALDO CREDOR E QUE O SALDO FINAL DO EXERCÍCIO FOI REDUZIDO OU ANULADO APÓS RECOMPOSIÇÃO DO CAIXA, MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS RECEBIMENTOS ORIUNDOS DAS VENDAS E DESEMBOLSOS REALIZADOS NO PERÍODO, NOS TERMOS DO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2° DO CITADO ARTIGO.

(...)

DIVERGÊNCIA DECISÓRIA:

(...) DEVEM TAMBÉM OS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS E CONTRATOS, SEREM CONSIDERADOS COMO ENTRADAS DE RECURSOS NO CAIXA/BANCOS. OU SEJA, SOMADOS AO VALOR DE RECEITAS.

(...)

(...) SE FORAM CONSIDERADOS NA APURAÇÃO DO SALDO DE CAIXA O VALOR DOS DESEMBOLSOS RELATIVOS A PAGAMENTOS DE EMPRÉSTIMOS, HÁ QUE SE CONSIDERAR OS RECURSOS ENTRADOS COMO EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS E CONTRATOS, COMO ENTRADAS DE RECURSOS NO



CAIXA/BANCOS. PORTANTO, SOMADOS AO VALOR DE RECEITAS. (...)

NO CASO DAS TRANSAÇÕES ORA DISCUTIDAS, TAL COMPROVAÇÃO NÃO OCORREU.

 (\dots)

COM BASE NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS NO ANEXO 03, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE OS VALORES CREDITADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA AUTUADA SÃO ORIUNDOS DE MÚTUOS ENTRE AS EMPRESAS SANTA TEREZINHA E ALIANÇA, VISTO QUE, NO CASO, A CONTABILIZAÇÃO CORRETA SERIA A DÉBITO DA CONTA "BANCOS" (ATIVO) E A CRÉDITO DA CONTA "EMPRÉSTIMOS — MÚTUO" (PASSIVO).

(...

ASSIM SENDO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MÚTUO, SE A EMPRESA QUE SUPOSTAMENTE RECEBEU OS RECURSOS NÃO LANÇOU A OBRIGAÇÃO DE QUITÁ-LOS NO PASSIVO.

(...)

ADEMAIS, OS REGISTROS CONTÁBEIS NÃO CORROBORAM SEUS ARGUMENTOS, VISTO QUE, POR OCASIÃO DA ENTRADA DOS RECURSOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA AUTUADA, NÃO HOUVE CONTABILIZAÇÃO EM CONTA DO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME PROCEDIMENTOS E REGRAS CONTÁBEIS QUE AS EMPRESAS DEVEM OBSERVAR QUANDO DO REGISTRO CONTÁBIL DOS CONTRATOS DE MÚTUOS.

(...)

OPORTUNO DESTACAR QUE A ÁUTUADA TENTA JUSTIFICAR OS SUPOSTOS VALORES RELATIVOS A OUTRAS ENTRADAS DE RECURSOS NÃO PROVENIENTES DE RECEITAS DE VENDAS COM OPERAÇÕES CUJAS CONTABILIZAÇÕES, CLARAMENTE, ESTÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS CONTÁBEIS, (...)

CONCLUSÃO JURÍDICA DIVERGENTE

(...)

NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DAS REFORMULAÇÕES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADAS PELO FISCO ÀS FLS. 2072/2084, 32670/32672 E 33125/33127, E, AINDA, PARA CONSIDERAR COMO "ENTRADAS DE CAIXA" (RECEITAS) OS VALORES DOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, EFETIVAMENTE COMPROVADOS, RELACIONADOS NO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG ÀS FLS. 33250/33251 E 33278/33279, NA APURAÇÃO DO VALOR A TRIBUTAR, (...)

(...) (GRIFOS E INDICAÇÕES APOSTOS PELA RECORRENTE).

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.996/18/1ª FATOS (NOS TERMOS DO RELATÓRIO)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2014 A MAIO DE 2016, FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", TODOS DA LEI N° 6.763/75. (...)

DIVERGÊNCIA DECISÓRIA:

TRATANDO-SE DE SUPRIMENTO DE CAIXA COM RECURSOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS, FAZ-SE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTRADA DOS RECURSOS NO CAIXA DA EMPRESA. TAL DEMONSTRAÇÃO HÁ QUE SER FEITA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA, TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS, CHEQUES EMITIDOS, OU QUALQUER OUTRO MEIO QUE COMPROVE A EFETIVA ENTRADA DE RECURSOS NO CAIXA.(...)

ENTRETANTO, EM RELAÇÃO AO VALOR LANÇADO NA CONTA "EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS" — 2.2.1.01.00028 EM 03/02/14, COMO EMPRÉSTIMO OBTIDO DO SR. LUIZ FERTUCE, NO VALOR DE R\$ 693.000,00, PARA O QUAL FORAM APRESENTADOS CÓPIA DE CHEQUE E COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA DA EMPRESA FERTUCE & FERTUCE, CONFORME DOCUMENTO JUNTADO À FL. 134 DOS AUTOS, O QUAL O FISCO RELACIONA AO CONTRATO DE MÚTUO DE FL. 224, COM O VALOR DE R\$ 6.243,18 LANÇADO NA CONTA 3.2.2.05.00006 A TÍTULO DE JUROS, (FLS. 21/23), A EFETIVA ENTREGA DO RECURSO RESTOU COMPROVADA, AFASTANDO-SE, ASSIM, A PRESUNÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO NÃO COMPROVADO NA CONTA CAIXA.

(...)

CONCLUSÃO JURÍDICA DIVERGENTE

NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DAS REFORMULAÇÕES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 467/470 E 475/478 E, AINDA, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO VALOR DE R\$ 693.000,00 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL REAIS), CONTABILIZADO EM 03/02/14 COMO "EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS", EM FACE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG.

(...) (GRIFOS E INDICAÇÕES APOSTOS PELA RECORRENTE).

Entende a Recorrente que a decisão indicada como paradigma diz respeito à situação fática análoga ao presente caso.



Diz a Recorrente que, "enquanto o acórdão recorrido desconsiderou a comprovação de diversos recursos financeiros decorrentes de empréstimos sob a justificativa de ausência de formalidade própria a sustentar os contratos, tal como observância às regras e procedimentos contábeis, o Paradigma adotou conclusão jurídica diversa para o mesmo contexto fático, entendendo que, comprovada a entrada de recursos na conta caixa, a forma pela qual o fizera é irrelevante".

Sustenta a Recorrente que "as decisões atribuíram diferentes interpretações jurídicas ao art. 49, § 2°, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3°, do RICMS/02, notadamente quanto aos elementos (meramente formais) de realidades fáticas idênticas".

Assevera a Recorrente que "para justificar que não estariam comprovadas as operações realizadas entre a Recorrente, suas coligadas e instituições financeiras (sobretudo o Banco Safra), o acórdão recorrido apoia-se principalmente na suposta irregularidade dos respectivos livros contábeis ou na ausência de formalidades do contrato de mútuo, tais como juros e encargos tributários federais. É transcrito pela Recorrente o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

NADA OBSTANTE, APESAR DA IRRESIGNAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS, FRENTE A UM QUADRO DE CONTABILIDADE IRREGULAR, NÃO É CRÍVEL SE ESPERAR QUE HAJA UMA CONVERSÃO DE UM SALDO CREDOR EM UM SALDO DEVEDOR NA SUA CONTA CAIXA, MORMENTE QUANDO PRETENDEM SE VALER DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS ENTRE AS COLIGADAS DO GRUPO ECONÔMICO, NAS QUAIS SE VERIFICA UMA INFORMALIZAÇÃO DOS RECEBÍVEIS NO FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO, COMO SE FOSSE CAIXA DE ÚNICA ENTIDADE, ATRAVÉS DO USO DE MAQUINETAS DE CARTÃO DE TERCEIRO E DE EMPRÉSTIMOS DE PESSOA FÍSICA, SEM A COMPROVAÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DAS CONTRAPARTIDAS DO MUTUANTE, INCLUSIVE COM A VERIFICAÇÃO EXATA DO CÔMPUTO DOS JUROS E DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS RELATIVOS AO MÚTUO. (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

Argui a Recorrente que "tanto os contratos de empréstimos realizados entre a Autuada e terceiros quanto as linhas de crédito disponibilizadas pelo Banco do Brasil e Safra cumpriam todos os requisitos formais das operações de mútuo, inclusive a cobrança de juros, o que pode ser facilmente verificado pelos documentos acostados aos autos, tais quais os mais de 80 (oitenta) contratos que comprovam empréstimos bancários contraídos junto ao Banco Safra (fls. 3.318), a mídia de fls. 32.969, entre outros que facilmente levam à conclusão de regularidade dos empréstimos".

Fala que "ao desconsiderar as operações creditícias ao argumento de não terem sido observados requisitos formais no cômputo de juros, a decisão recorrida mostrou-se omissa em relação a fatos e documentos já devidamente apresentados aos autos. Inclusive, como a documentação acostada aos presentes autos passou

despercebida pela 3ª Câmara de Julgamento, a Recorrente interpôs, em 08/10/19, pedido de reconsideração".

Assevera a Recorrente que "a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Verdade Material, devendo, assim, direcionar sua conduta à verificação da realidade fática por trás da formalidade instrumental. Assim, havendo comprovação de outros ingressos que não a venda de mercadorias, tais como os mútuos firmados com instituições financeiras e coligadas, ainda que não tenham sido estes escriturados adequadamente (o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade), certo é que não pode subsistir a presunção de saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal". Transcreve a Recorrente o seguinte trecho da decisão paradigma:

(...)

COMO BEM DESTACA A CONSELHEIRA DO CARF, SELENE FERREIRA DE MORAES, EM SE TRATANDO DE INGRESSO DE NUMERÁRIOS, A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA EXIGEM QUE AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS DEVEM ATESTAR, CUMULATIVAMENTE, DOIS FATOS, QUAIS SEJAM: A EFETIVA ENTRADA E A ORIGEM DOS RESPECTIVOS RECURSOS, BEM ASSIM, DEVEM SER COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS DADOS LANÇADOS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. NÃO ESTANDO DEMONSTRADA A REGULARIDADE DOS SUPRIMENTOS, NÃO HÁ COMO SER AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DE SE TRATAREM DE RECURSOS ORIGINADOS DA PRÓPRIA ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA E MANTIDOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO.

(...)(GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

Conclui a Recorrente que "i) o acórdão recorrido apoia-se em critérios meramente formais e ii) que eventual descumprimento de formalidade enseja penalidades próprias, mas jamais legitima a exigência de tributo sem a ocorrência do respectivo fato gerador, isto é, não se pode admitir a cobrança de ICMS sem que tenha ocorrido circulação de mercadorias".

Entretanto, <u>não</u> se constata diferentes interpretações jurídicas ao art. 49, § 2°, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3°, do RICMS/02, como alegado.

Conforme decisão recorrida, constava no livro Razão da Autuada, contas "Caixa Geral" e "Caixa Lojas", saldos credores que eram neutralizados diariamente com a contabilização de ingressos de recursos obtidos de terceiros.

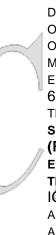
A Fiscalização então intimou a Autuada, ora Recorrente, para que fossem apresentados comprovantes das operações de entradas de recursos nas contas "Caixa Geral" e "Caixa Filial" que não configurem recebimento de vendas à vista e, **não tendo comprovado a origem dos recursos,** aplicou-se a presunção legal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal pelo disposto no art. 49, § § 1° e 2° da Lei n° 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3° do RICMS/02.

Mediante a falta de comprovação da origem dos citados recursos, o Fisco comparou os desembolsos líquidos efetuados por meio das contas Caixa e Bancos com

as receitas oriundas das operações de vendas, chegando ao resultado negativo do Caixa Equivalente (desembolso maior do que as receitas líquidas), conforme detalhado na decisão recorrida.

Em apertada síntese, a tese da Defesa é de que esses ingressos de recursos eram provenientes de empresas coligadas, além de parentes e sócios, e de instituições bancárias, sendo trazida aos autos vasta documentação com o propósito de demonstrar o alegado, documentos estes que foram objeto de análise minuciosa conforme se depreende dos fundamentos constantes do acórdão recorrido.

Dessa análise, observa-se que foram considerados, pela decisão *a quo*, como ingresso de recurso na apuração fiscal os valores em relação aos quais a Impugnante/Recorrente comprovou inequivocamente <u>além da sua efetiva entrada, a origem e a efetiva transferência do recurso do suposto mutuante para a empresa:</u>



MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO RECURSOS CREDOR COMPROVADOS. CONSTATOU-SE, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAIXA", SALDO CREDOR EM CONTA TIPICAMENTE DEVEDORA E DIFERENÇA DE SALDO FINAL DE EXERCÍCIO, ORIUNDO DO INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2° DA LEI Nº 6.763/75 E DO ART. 194, § 3°, DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. ENTRETANTO, DEVE-SE AINDA CONSIDERAR COMO "ENTRADAS DE CAIXA" (RECEITAS) OS VALORES DOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, EFETIVAMENTE COMPROVADOS, NA APURAÇÃO DO VALOR A TRIBUTAR. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA PREVISTA NA ALÍNEA "A", INCISO II, ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75

(...)

COMO A FISCALIZAÇÃO ADOTOU COMO "RECEITAS TOTAIS" PARA CONFRONTO COM OS DESEMBOLSOS, PARA EFEITO DE APURAÇÃO DE SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA EQUIVALENTE, DEVE-SE ACATAR APENAS AS ENTRADAS DE RECURSOS OS QUAIS A ÎMPUGNANTE COMPROVOU INEQUIVOCAMENTE A SUA EFETIVA ENTRADA, BEM COMO A SUA ORIGEM.

ASSIM, DEVE-SE SOMAR AO VALOR DE ENTRADAS DE CAIXA OS SEGUINTES VALORES DE OUTRAS ENTRADAS DE RECURSOS, AS QUAIS RESTOU COMPROVADA A SUA EFETIVA ENTRADA NO CAIXA/BANCOS DA AUTUADA, CONFORME COMPROVADO NO ANEXO 01 (DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA IMPUGNANTE):

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

No mesmo sentido, restou acatado na decisão paradigma o ingresso de recursos como empréstimos quando comprovada, <u>além da sua efetiva entrada, a origem e a efetiva transferência do recurso do suposto mutuante para a empresa</u>:

ENTRETANTO, EM RELAÇÃO AO VALOR LANÇADO NA CONTA "EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS" — 2.2.1.01.00028 EM 03/02/14, COMO EMPRÉSTIMO OBTIDO DO SR. LUIZ FERTUCE, NO VALOR DE R\$ 693.000,00, PARA O QUAL FORAM APRESENTADOS CÓPIA DE CHEQUE E COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA DA EMPRESA FERTUCE & FERTUCE, CONFORME DOCUMENTO JUNTADO À FL. 134 DOS AUTOS, O QUAL O FISCO RELACIONA AO CONTRATO DE MÚTUO DE FL. 224, COM O VALOR DE R\$ 6.243,18 LANÇADO NA CONTA 3.2.2.05.00006 A TÍTULO DE JUROS, (FLS. 21/23), A EFETIVA ENTREGA DO RECURSO RESTOU COMPROVADA, AFASTANDO-SE, ASSIM, A PRESUNÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO NÃO COMPROVADO NA CONTA CAIXA. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Do excerto da decisão paradigma acima transcrito, verifica-se **não** ser correta a alegação da Recorrente de que na referida decisão consta o entendimento de bastar a comprovação da entrada de recursos na conta caixa, para afastamento da acusação fiscal de recursos não comprovados na referida conta contábil.

Ora, a decisão paradigma acatou o lançamento contábil como ingresso de recurso oriundo de empréstimo, uma vez que foram apresentados: cópia do cheque emitido pelo mutuário (Sr. Luiz Fertuce), o qual foi depositado na conta bancária da empresa autuada (mutuante) e que ainda se relaciona com o contrato de mútuo apresentado, tendo sido ainda os respectivos juros incidentes também escriturados.

Nesse diapasão, traz-se à colação excertos da decisão paradigma quanto ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.996/18/12

O PRESENTE TRABALHO FISCAL DECORRE DA ANÁLISE DA ESCRITA CONTÁBIL DA AUTUADA, POR MEIO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO, NOS QUAIS SE IDENTIFICOU LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA "CAIXA" EM CONTRAPARTIDA DAS CONTAS "EMPRÉSTIMO", "EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS" E "EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS", CONSTANTES DO PASSIVO.

(...)

EM FACE DISSO, A FISCALIZAÇÃO INTIMOU A CONTRIBUINTE PARA APRESENTAR OS SEGUINTES DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES: CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS FIRMADOS, COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DOS MUTUANTES, DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A ENTREGA AO MUTUÁRIO DOS APORTES ESCRITURADOS E CONTRATO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DO MUTUANTE COM A EMPRESA, NO CASO DE EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS.

(...)

5.527/21/CE

EM ATENDIMENTO AO SOLICITADO, A CONTRIBUINTE APRESENTOU OS CONTRATOS DE MÚTUOS DE FLS. 25/40, CONTRATOS ESTES NÃO REGISTRADOS EM CARTÓRIO; JUSTIFICATIVA PARA A NEGATIVA DA COMPROVAÇÃO DE

11

CAPACIDADE FINANCEIRA DOS SÓCIOS PARA REALIZAR OS EMPRÉSTIMOS (FL. 44); 6ª (SEXTA) ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL (FLS. 45/54); CONTRATOS DE MÚTUO NÃO REGISTRADOS EM CARTÓRIO (FLS. 56/61); RECIBOS DA EMPRESA FORTUCE & FORTUCE, ASSINADOS PELO TITULAR FELIPPE ANTUNES FORTUCE RELATIVOS À RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMOS DO MESMO (FELIPPE FORTUCE), FLS. 62/83 E 163/181; DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS À FORTUCE & FORTUCE (RECIBO, AVISOS DE LANÇAMENTO, TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS -TEDS (FLS. 85/123 E 182/191); CÓPIA DE CHEQUE (FLS. 134); E RECIBOS ASSINADOS PELO TITULAR FELIPPE ANTUNES FORTUCE RELATIVOS À RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMOS DE LUIZ FORTUCE (FLS. 135/157).

A FISCALIZAÇÃO, MEDIANTE A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTUADA, ENTENDEU QUE ESTES NÃO COMPROVAM A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES REGISTRADAS COMO SUPRIMENTO DE CAIXA, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS PELOS SUPOSTOS MUTUANTES.

 (\ldots)

COMO SE VÊ, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE PARA COMPROVAR A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DO SÓCIO FELIPPE FORTUCE E DE TERCEIRO (LUIZ FORTUCE) NÃO PODEM SER ACATADOS COMO PROVA, NOS TERMOS DO ART. 221 E 226 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. CONFIRA-SE:

(./.)

ADEMAIS, É CONSENSO QUE OS CONTRATOS DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO COMPROVAM A EFETIVIDADE DAS TRANSAÇÕES. É ESTE O ENTENDIMENTO ESPOSADO EM DECISÕES DO ENTÃO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DO TRIBUNAL DE JUSTICA DESTE ESTADO SOBRE MATÉRIAS IDÊNTICAS OU SIMILARES À ORA ANALISADA:

(...)

TRATANDO-SE DE SUPRIMENTO DE CAIXA COM RECURSOS EMPRÉSTIMOS, FAZ-SE ORIUNDOS DE NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTRADA DOS RECURSOS NO CAIXA DA EMPRESA.

TAL DEMONSTRAÇÃO HÁ QUE SER FEITA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA, TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS, CHEQUES EMITIDOS, OU QUALQUER OUTRO MEIO QUE COMPROVE A EFETIVA ENTRADA DE RECURSOS NO CAIXA.

ASSIM COMO OS CONTRATOS DE MÚTUO, TAMBÉM NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A ENTREGA DOS RECURSOS, OS RECIBOS EMITIDOS PELA MUTUÁRIA, QUE ATESTAM A ENTREGA DOS RECURSOS, DESACOMPANHADOS DE COMPROVANTES DE

DEPÓSITOS EM CONTA DA EMPRESA, TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS, CHEQUES, EXTRATOS BANCÁRIOS, ETC.

NO TOCANTE AOS RECIBOS EMITIDOS PELA ÂUTUADA, ASSINADOS PELO SÓCIO FELIPPE, OS QUAIS PRETENDEM ATESTAR O RECEBIMENTO DOS RECURSOS POR PARTE DA MUTUÁRIA, HÁ QUE SE DESTACAR QUE, EM MUITOS CASOS, OS CONTRATOS DE MÚTUO INFORMAM QUE OS RECURSOS SERÃO ENTREGUES EM VÁRIAS PARCELAS, CONFORME ITEM II DO CONTRATO, ESTANDO OS RECIBOS EMITIDOS, OBSERVANDO-SE AS REFERIDAS DATAS, ENTRETANTO, O LANÇAMENTO NO LIVRO RAZÃO DA SUPOSTA ENTRADA DOS RECURSOS NO CAIXA FOI EFETUADA DE UMA SÓ VEZ, PELO MONTANTE TOTAL DO CONTRATO.

(...)

O QUE SE VERIFICA NOS AUTOS É QUE A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA ÎMPUGNANTE PARA COMPROVAR OS FATOS QUE ORIGINARAM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NÃO SÃO PROVAS HÁBEIS, POIS NÃO SE REVESTEM DAS CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS OU EXTRÍNSECAS ESSENCIAIS, DEFINIDAS NA LEGISLAÇÃO, NA TÉCNICA-CONTÁBIL OU ACEITAS PELOS "USOS E COSTUMES", BEM COMO NÃO OBSERVOU AS NORMAS CONTÁBEIS, ACIMA TRANSCRITAS.

ALÉM DOS CONTRATOS DE MÚTUOS E RECIBOS DE SUPOSTAS ENTREGAS DE RECURSOS, A ÍMPUGNANTE APRESENTOU AINDA, PARA DEMONSTRAR QUE OS VALORES EMPRESTADOS FORAM QUITADOS PELA MUTUÁRIA FORTUCE & FORTUCE, DIVERSOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DE TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS TENDO COMO FAVORECIDO O SR. FELIPPE FORTUCE, EMITIDOS NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2016 A MARÇO DE 2017 (FLS. 86/123 E 182/191), RECIBO DATADO DE 30/06/16 (FL. 85) E TRÊS RECIBOS EMITIDOS POR DE LUIZ FORTUCE REFERENTE À "AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO", NO PERÍODO DE MARÇO DE 2014 A ABRIL DE 2014 (FLS. 155/157) E, AINDA, AVISOS DE LANÇAMENTOS BANCÁRIOS (FLS. 84, 87/89 E 101).

CABE DESTACAR QUE TAIS DOCUMENTOS FORAM SIMPLESMENTE ACOSTADOS PELA IMPUGNANTE, SEM ESTABELECER CORRESPONDÊNCIA COM QUALQUER CONTRATO DE MÚTUO.

POR OPORTUNO, REGISTRAM-SE AS SEGUINTES OBSERVAÇÕES ACERCA DOS SUPRACITADOS DOCUMENTOS:

(...)

ENTRETANTO, NO EXERCÍCIO DE 2016, A REFERIDA CONTA 2.2.1.01.00028 - EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS NÃO CONSTA DO LIVRO RAZÃO, CONFORME SE VERIFICA DAS FOLHAS 1641 E 1642 DO LIVRO RAZÃO ANALÍTICO 2016 (CD DE FLS. 16), NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICAR PARA QUAL CONTA SEU SALDO FOI TRANSFERIDO.



COMO BEM DESTACA O FISCO, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS NÃO CONTÊM NENHUMA INFORMAÇÃO A QUAIS EMPRÉSTIMOS SE REFERIRIAM E NÃO FOI APRESENTADA PLANILHA ESTABELECENDO TAL CORRELAÇÃO.

MERECE RELEMBRAR QUE A ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL SE FUNDAMENTA NA PRESUNÇÃO LEGAL EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA.

TAL PRESUNÇÃO SOMENTE PODERIA SER ELIDIDA CASO SE COMPROVASSE A EFETIVA ENTRADA E A ORIGEM DOS RESPECTIVOS RECURSOS, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. MEDIANTE ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA DOS MUTUANTES, ACOSTADAS ÀS FLS. 295/390 PELA IMPUGNANTE, A FIM DE COMPROVAR A CAPACIDADE FINANCEIRA DESTES, VERIFICA-SE QUE ESTAS FORAM RETIFICADAS E ENTREGUES EM 09/03/17 (LUIZ FORTUCE) E 15/03/17 (FELIPPE FORTUCE), APÓS RECEBIDA A INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DOS MUTUANTES, OCORRIDA EM 10/02/17.

ADEMAIS, FORAM VERIFICADAS INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS, CONFORME SE VERÁ.

(...

POR TODO O EXPOSTO, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA IMPUGNANTE (CONTRATOS DE MÚTUOS NÃO REGISTRADOS EM CARTÓRIO NAS DATAS DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES, OS RECIBOS DESACOMPANHADOS DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS RECURSOS FINANCEIROS, BEM COMO AS SUPOSTAS "AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS"), NÃO COMPROVAM A ORIGEM DOS SUPRIMENTOS DE CAIXA, CONTABILIZADOS COMO "EMPRÉSTIMOS", "EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS", "EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS".

ENTRETANTO, EM RELAÇÃO AO VALOR LANÇADO NA CONTA "EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS" — 2.2.1.01.00028 EM 03/02/14, COMO EMPRÉSTIMO OBTIDO DO SR. LUIZ FERTUCE, NO VALOR DE R\$ 693.000,00, PARA O QUAL FORAM APRESENTADOS CÓPIA DE CHEQUE E COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA DA EMPRESA FERTUCE & FERTUCE, CONFORME DOCUMENTO JUNTADO À FL. 134 DOS AUTOS, O QUAL O FISCO RELACIONA AO CONTRATO DE MÚTUO DE FL. 224, COM O VALOR DE R\$ 6.243,18 LANÇADO NA CONTA 3.2.2.05.00006 A TÍTULO DE JUROS, (FLS. 21/23), A EFETIVA ENTREGA DO RECURSO RESTOU COMPROVADA, AFASTANDO-SE, ASSIM, A PRESUNÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO NÃO COMPROVADO NA CONTA CAIXA.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Por oportuno, em apertada síntese, traz-se à colação excertos dos fundamentos da decisão recorrida em relação aos valores acatados ou não na apuração fiscal como ingresso de recursos (Receita):

(Anexo 1): valores lançadas no livro Diário tanto a débito <u>quanto a crédito de contas do Ativo Disponível (D – Bancos Conta Movimento e C – Banco Conta Vinculada).</u>

CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

"PORTANTO, NÃO SE REFEREM A EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISTO QUE SÃO LANÇAMENTOS PERMUTATIVOS, QUE NÃO ALTERAM A SITUAÇÃO DO "DISPONÍVEL", ALÉM DE JÁ TEREM SIDO CONSIDERADOS NAS "TRANSAÇÕES INTERBANCÁRIAS", REFORMULADO NO ÂNEXO A, DE FLS. 2.074/2.076."

- VALORES LANÇADOS COMO "EMPRÉSTIMOS BANCO DO BRASIL" (FLS. 2.384), OS QUAIS CONSTAM DO EXTRATO BANCÁRIO COMO "EMPRÉSTIMO", E "EMPRÉSTIMO CONTA GARANTIDA": <u>OBS.:</u> <u>SÃO OS VALORES ACATADOS PARA EXCLUSAO PELA DECISÃO</u>:

"TAIS VALORES FORAM LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA BANCOS CONTA MOVIMENTO (DISPONÍVEL — ATIVO) E A CRÉDITO DAS CONTAS "EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS" E "EMPRÉSTIMOS CONTA GARANTIDA" (EMPRÉSTIMOS — PASSIVO), OU SEJA, FORAM CONTABILIZADAS AS OBRIGAÇÕES NO PASSIVO.

COMPROVA-SE, PORTANTO, QUE TAIS VALORES SÃO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, CONFORME INFORMOU A IMPUGNANTE. ASSIM, DEVEM SER CONSIDERADOS NAS ENTRADAS DE RECURSOS NA APURAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA."

Foram acatados como ingresso de Receita na apuração fiscal os valores dos empréstimos constantes dos extratos bancários, como acima destacado.

Diversas TEDs não foram acatadas, pois <u>não se tratavam de empréstimos</u> <u>bancários, sendo lançamentos permutativos entre contas do Ativo – Disponível.</u>

- diversos valores lançados <u>a débito de "Bancos Conta Movimento - Banco Safra", tendo como contrapartida "Empréstimos bancários"(conta 21.01.01) e "Bancos Conta Garantida" (conta 21.01.06), cujos históricos contábeis e bancários constam: "Lib. Vinculada", "Transf. Autom." e "Transf. Autom. TB", conforme extratos bancários e cópias do livro Razão de fls. 2.883/3.579; e "Transf. Cta. Garantida" e "Transf. Aut. Créd.", <u>a Assessoria solicitou esclarecimentos ao Contribuinte acerca dos referidos valores lançados como empréstimos, bem como a apresentação dos contratos que lastreiam tais empréstimos, celebrados entre a Autuada e as respectivas instituições financeiras.</u></u>

CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

"NO CASO DAS TRANSAÇÕES ORA DISCUTIDAS, TAL COMPROVAÇÃO NÃO OCORREU.

PRIMEIRO PORQUE, COMO RELATOU A IMPUGNANTE, OS LANÇAMENTOS DOS VALORES DE RECURSOS DOS BANCOS COM A UTILIZAÇÃO DOS CHEQUES 'PRÉ-DATADOS' COMO GARANTIA, FORAM CONTABILIZADOS EM CONTAS DO DISPONÍVEL, EM OPERAÇÕES QUE SE ANULAM, QUAIS SEJAM:

(...)

SEGUNDO, PORQUE COMO INFORMOU A PRÓPRIA IMPUGNANTE, TAL LIBERAÇÃO DE RECURSOS BANCÁRIOS DECORRE DE OPERAÇÕES GARANTIDAS POR CHEQUES "PRÉ-DATADOS", OU SEJA, TAIS RECURSOS ESTÃO CONTEMPLADOS DENTRO DO VALOR DE "RECEITAS DE VENDAS", JÁ CONSIDERADAS NA APURAÇÃO.

ADEMAIS, NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO RELATIVO À QUITAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS A CRÉDITO DE "EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS" E "BANCOS CONTA GARANTIDA", REALIZADOS PELO BANCO SAFRA, COM O HISTÓRICO NO EXTRATO BANCÁRIO "LIB. VINCULADA", TRANSF. AUTOM." E "TRANSF. AUTOM. TB", O QUAL TERIA SIDO CONSIDERADO PARA FINS DE CÔMPUTO DO PRETENSO SALDO CREDOR DE CAIXA, CONFORME ALEGOU A IMPUGNANTE. ALÉM DE NÃO TEREM SIDO APRESENTADOS OS CONTRATOS QUE LASTREIAM TAIS EMPRÉSTIMOS, CELEBRADOS ENTRE A AUTUADA E AS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

PORTANTO, NÃO SE PODE ACATAR TAIS VALORES COMO NOVA ENTRADA DE RECURSOS."

ACÓRDÃO Nº 23.733/21/3ª (DECISÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO)

DEPREENDE-SE DO TRECHO DO ACÓRDÃO Nº 23.327/19/3º, ACIMA TRANSCRITO, QUE OS VALORES LANÇADOS A DÉBITO DE "BANCOS CONTA MOVIMENTO - BANCO SAFRA", TENDO COMO CONTRAPARTIDA "EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS" (CONTA 21.01.01) E "BANCOS CONTA GARANTIDA" (CONTA 21.01.06), CUJOS HISTÓRICOS CONTÁBEIS E BANCÁRIOS CONSTAM: "LIB. VINCULADA", "TRANSF. AUTOM." E "TRANSF. AUTOM. TB"; E "TRANSF. CTA. GARANTIDA" E "TRANSF. AUT. CRÉD.", NÃO FORAM CONSIDERADOS COMO "ENTRADA DE RECURSOS" NO CAIXA/BANCOS, OU SEJA, SOMADOS AO VALOR DE RECEITAS PELAS SEGUINTES RAZÕES:

- AS NOMENCLATURAS SUPRACITADAS ERAM UTILIZADAS PARA REGISTRO E CONTABILIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM QUE ERAM UTILIZADOS COMO GARANTIA CHEQUES 'PRÉDATADOS';
- ALÉM DA UTILIZAÇÃO DOS CHEQUES 'PRÉ-DATADOS' COMO GARANTIA OFERECIDA AO BANCO, A IMPUGNANTE/RECORRENTE POSSUÍA PERANTE O BANCO DO BRASIL E O BANCO SAFRA LIMITES EXTRAORDINÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO NO CASO DE ESGOTAMENTO DAS LINHAS DE CRÉDITO JÁ DISPONÍVEIS:
- OS LANÇAMENTOS DOS VALORES DE RECURSOS DOS BANCOS COM A UTILIZAÇÃO DOS CHEQUES 'PRÉ-DATADOS' COMO GARANTIA, FORAM CONTABILIZADOS EM CONTAS DO DISPONÍVEL, EM OPERAÇÕES QUE SE ANULAM, COMO RELATADO PELA PRÓPRIA RECORRENTE;



- A LIBERAÇÃO DE RECURSOS BANCÁRIOS DECORRE DE OPERAÇÕES GARANTIDAS POR CHEQUES "PRÉ-DATADOS", OU SEJA, TAIS RECURSOS ESTÃO CONTEMPLADOS DENTRO DO VALOR DE "RECEITAS DE VENDAS", JÁ CONSIDERADAS NA APURAÇÃO;
- ADEMAIS, NÃO TEREM SIDO APRESENTADOS OS CONTRATOS QUE LASTREIAM TAIS EMPRÉSTIMOS, CELEBRADOS ENTRE A RECORRENTE E AS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

PORTANTO, AINDA QUE FOSSEM APRESENTADOS OS CONTRATOS QUE LASTREIAM OS REFERIDOS EMPRÉSTIMOS (CONTA GARANTIDA) NÃO SERIAM SUFICIENTES PARA COMPOR OS VALORES DE ENTRADAS DE CAIXA/BANCOS, UMA VEZ QUE TAIS VALORES JÁ TERIAM SIDO CONSIDERADOS COMO "RECEITAS DE VENDAS".

OS VALORES QUE FORAM ACATADOS PELA DECISÃO COMO EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS QUE DEVERIAM COMPOR O VALOR DAS ENTRADAS DE CAIXA/BANCOS, FORAM OS DEVIDAMENTE COMPROVADOS E CORRETAMENTE CONTABILIZADOS, COMO OBRIGAÇÕES NO PASSIVO, ALÉM DE ESTAREM DESCRITOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMO "EMPRÉSTIMOS", COMO ACIMA EXPOSTO NO TRECHO TRANSCRITO DO ACÓRDÃO.

(...)

- DIFERENTEMENTE DO QUE É AFIRMADO PELA RECORRENTE, NA MÍDIA ELETRÔNICA ÀS FLS. 33.121, CONSTAM, EXATAMENTE, CÓPIAS DE 32 (TRINTA E DOIS CONTRATOS), E NÃO MAIS DE 80 (OITENTA CONTRATOS). O ARQUIVO DE Nº 853356.5 ENCONTRASE REPETIDO SOB O Nº 85333565.

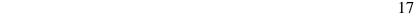
6...

EM 11/04/19, APENAS OS CONTRATOS RELATIVOS AO BANCO SAFRA JÁ HAVIAM SIDO ENTREGUES E FORAM ANALISADOS POR ESTA FISCALIZAÇÃO. JÁ OS DO BANCO DO BRASIL NÃO FORAM APRESENTADOS ATÉ A DATA DE HOJE.

ALIÁS, QUANTO AOS CONTRATOS JUNTO AO BANCO DO BRASIL, A RECORRENTE NÃO AFIRMA EM CONTRÁRIO. CHEGOU A ADMITIR QUE, APESAR DE REQUISITADO OS MESMOS, NÃO CHEGOU A RECEBÊ-LOS DO BANCO.

TRATAM OS DOCUMENTOS INCLUÍDOS PELA RECORRENTE, POR MEIO DA MÍDIA DE FLS. 33.121, DE "CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO — CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIAS DE DUPLICATAS E/OU DE DIREITOS CREDITÓRIOS E/OU CHEQUES DE EMISSÃO DE TERCEIROS E/OU NOTAS PROMISSÓRIAS DE EMISSÃO DE TERCEIROS", OS QUAIS, COMO DESCRITO EM SEU CORPO, DECORREM DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS POR CHEQUES PRÉ-DATADOS, EMITIDOS PELA RECORRENTE, COM DISCUSSÃO RELATADA NA DECISÃO.

(...)



Conforme se extrai da decisão recorrida, para os valores que compõem esse grupo, embora contabilizados como empréstimos, não restou comprovado que se tratavam de recursos oriundos de tal origem, ao contrário, a decisão é enfática ao dizer que esses valores já compuseram a Receita de vendas.

- Anexo 1 - Parte 2, de fls. 3.153/3.158, situações em que a Impugnante alega se tratar de empréstimos, tendo sido todos contabilizados a débito da conta "Bancos Conta Movimento" (11.01.02) e a crédito de "Empréstimos de Terceiros", conforme detalhado no parecer da Assessoria, às fls. 33.253/33.254.

CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

"A ASSESSORIA DO CCMG, **MEDIANTE DESPACHO** INTERLOCUTÓRIO, SOLICITOU ESCLARECIMENTOS SOBRE AS REFERIDAS **OPERAÇÕES CONTABILIZADAS** СОМО "EMPRÉSTIMOS", E A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS. DEVIDAMENTE REGISTRADOS, CASO SÉ TRATASSE EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS, BEM COMO A QUITAÇÃO DE TAIS EMPRÉSTIMOS E AS RESPECTIVAS CONTABILIZAÇÕES.

 (\dots)

MAIS UMA VEZ CABE DESTACAR QUE, EM QUE PESE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO TER SIDO APURADO NA DATA 31/12/06, OS VALORES DE DESEMBOLSOS QUE COMPÕEM A APURAÇÃO OCORRERAM DURANTE TODO O EXERCÍCIO, PORTANTO, SE FORAM CONSIDERADOS NA APURAÇÃO DO SALDO DE CAIXA O VALOR **DESEMBOLSOS RELATIVOS** Α **PAGAMENTOS** EMPRÉSTIMOS, HÁ QUE SE CONSIDERAR OS RECURSOS ENTRADOS COMO EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS E CONTRATOS, COMO **ENTRADAS** DE **RECURSOS** CAIXA/BANCOS. PORTANTO, SOMADOS AO VALOR DE RECEITAS.

A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE O PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS OBTIDOS JUNTO AO TERCEIRO SE DEU DE FORMA FRAGMENTADA, MEDIANTE O PAGAMENTO DE DESPESAS DAQUELE, CONFORME COMPROVAM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

MEDIANTE A ANÁLISE DOS **REFERIDOS** DOCUMENTOS, MÍDIA DE FLS. 32.969, **CONFORME** CONSTANTES DA DEMONSTRADO PELA ASSESSORIA. ÀS FLS. 33.255/33.256. CONCLUI-SE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM SEQUER OS VALORES CONTABILIZADOS COMO PAGAMENTO DE FORMA FRAGMENTADA NO VALOR A DÉBITO DA CONTA "EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS", VISTO QUE OS VALORES QUE A IMPUGNANTE AFIRMA TER PAGO DE DESPESAS DO "TERCEIRO" NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES SAÍDOS DOS BANCOS (TED), ALÉM DE PARTE ESTAREM CONTABILIZADOS COMO CONTRAPARTIDA EM CONTA DE CRÉDITO COM COLIGADAS, OU SEJA, NÃO SAÍRAM DA CONTA BANCOS CONTA MOVIMENTO DA SANTA TEREZINHA, ORA AUTUADA, MAS DE CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA SANTA TEREZA.



PORTANTO, NÃO ESTÃO COMPROVADOS O PAGAMENTO DOS SUPOSTOS EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS."

CONCLUI-SE, PORTANTO QUE, EM RELAÇÃO AOS VALORES LANCADOS A DÉBITO DA CONTA "BANCOS CONTA MOVIMENTO" E A CRÉDITO DE "EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS", COM HISTÓRICO "EMPRÉSTIMO UTILIZAÇÃO DE LIMITE DISPONÍVEL", CONSTANTES DO ANEXO 01 - PARTE 2, DE FLS. 3.153/3.158 (APRESENTADO IMPUGNANTE COMO INGRESSOS DE FINANCEIROS), VALORES ESTES RELACIONADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMO "DEPÓSITO ON LINE", "TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL" (TED), "DEP. CH. PRAÇA", "TED E", NÃO RESTARAM ESCLARECIDAS AS SUAS ORIGENS, **NEM** COMPROVADO QUE DE FATO SE REFEREM A EMPRÉSTIMOS OBTIDOS DE TERCEIROS, VISTO QUE NÃO FORAM APRESENTADOS CONTRATOS, DEVIDAMENTE REGISTRADOS, NEM A COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE TAIS EMPRÉSTIMOS.

Conforme se verifica dos excertos da decisão recorrida acima reproduzidos, não foram desconsiderados os ingressos de recursos financeiros decorrentes de empréstimos sob a justificativa de ausência de formalidade própria a sustentar os contratos, tal como observância às regras e procedimentos contábeis, como sustentado pela Recorrente.

Como se nota dos excertos da decisão recorrida, a Câmara *a quo* foi enfática ao afirmar que o lançamento registrado na contabilidade como empréstimo não foi comprovado como uma entrada de recursos finaceiros sob a rubrica mencionada.

- Valores sobre os quais a Impugnante não apresentou qualquer comprovação:

CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

CONSTA AINDA DO ANEXO 1 – PARTE 2, VALORES DIVERSOS LANÇADOS COMO "REAPR.CH.SÁVIO", CONFORME DESCRITO NO LIVRO DIÁRIO E CONSTANDO NOS EXTRATOS DO BANCO DO BRASIL COMO "DEPÓSITO BLOQUEADO" (FLS. 3.584/3.601).

INSTADA PELA ASSESSORIA DO CCMG A ESCLARECER A RAZÃO DE TAIS VALORES TEREM SIDO CONSIDERADOS COMO "EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS", A ÎMPUGNANTE NÃO SE MANIFESTOU.

Como se vê, não restou demonstrado tratar-se de ingresso de recursos financeiros a título de empréstimo.

<u>- Anexo 02 (fls. 3.747/4.854) — bonificação de fornecedores: gratificações feitas por fornecedores por meio de depósitos em contas bancárias da Empresa, ingressados na conta "Bancos":</u>

CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

"COMO JÁ INFORMADO, O INGRESSO DE VALORES NA CONTA BANCOS, RELATIVOS ÀS BONIFICAÇÕES DE FORNECEDORES (ANEXO 02) FOI ACATADO PELA FISCALIZAÇÃO."

Referidos recursos financeiros foram acatados pela Fiscalização como entradas de Caixa (Receitas) na apuração fiscal.

<u>- Anexo 03 (fls. 4.855/7.419) – mútuo entre a Autuada e a empresa Aliança de Atacados e Supermercados Ltda:</u> extratos bancários, cópias do livro Diário de ambas as empresas e planilha informando todas as operações e relacionando o livro Diário, no qual foi efetivado o registro contábil, com o extrato bancário:

CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

"SUSTENTA A IMPUGNANTE QUE O MÚTUO FOI REALIZADO POR MEIO DE OPERAÇÕES NAS QUAIS A COLIGADA ALIANÇA, QUE PASSOU A ATUAR NOS PONTOS DA AUTUADA, REALIZAVA VENDAS EM SEUS ESTABELECIMENTOS, <u>UTILIZANDO AS MAQUINETAS DE CARTÃO DE CRÉDITO DA SANTA TEREZINHA.</u>

(...)

VERIFICA-SE QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA IMPUGNANTE NO ANEXO 03 (FLS. 4.861/7.419), FORAM ASSIM RELACIONADOS NAS PLANILHAS: O NOME DA ADMINISTRADORA DE CARTÃO (TICKET SERVIÇOS, ECX FACTORING, TICKET REFEIÇÃO, VISA VALES, CARDÁPIO S/C, BQ ADM.SERVIÇOS, REDECARD, POLICARD, VALE REFEIÇÃO, TECNOLOGIA BANCÁRIA), A "EMPRESA" EM QUE SUPOSTAMENTE OCORREU A OPERAÇÃO (POR EXEMPLO, 08-APOIO 01, 15 – SN BURITI, 17-SN L.SANTA, 18- APOIO 02, 19- SN BARREIRO, 20 – SN FUNCION) E O VALOR DA OPERAÇÃO (TOTAL POR DIA E DETALHADO POR OPERAÇÃO).

(...)

OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REALIZADOS INFORMAM COMO CONTA DE DÉBITO 11.01.02 – BANCOS (UNIBANCO, BRADESCO, SAFRA, BANCO DO BRASIL) E DE CRÉDITO 11.01.03.00001 (REMESSAS NUMERÁRIO) OU 11.01.03.00006 – DEP. A IDENTIFICAR.

COMO SE VÊ, TAIS LANÇAMENTOS SÃO PERMUTATIVOS, ENTRE CONTAS DO ATIVO — DISPONÍVEL.

(...)

DA ANÁLISE DAS CÓPIAS DO LIVRO RAZÃO ACOSTADAS PELA IMPUGNANTE, VERIFICA-SE QUE, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES, AS QUAIS ALEGA SE TRATAR DE MÚTUO ENTRE A SANTA TEREZINHA (MUTUÁRIA) E A ALIANÇA ATACADOS (MUTUANTE), NÃO FORAM REALIZADOS OS REGISTROS CONTÁBEIS NAS CONTAS DO PASSIVO.

ASSIM SENDO, <u>NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MÚTUO, SE A EMPRESA QUE SUPOSTAMENTE RECEBEU OS RECURSOS NÃO LANÇOU A OBRIGAÇÃO DE QUITÁ-LOS NO PASSIVO.</u>

(...)

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, <u>CONSTATA-SE</u> <u>QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE OS VALORES INFORMADOS</u>



NO ANEXO 3 SÃO RELATIVOS ÀS VENDAS REALIZADAS PELA ALIANÇA DE ATACADOS E SUPERMERCADOS, OS QUAIS TERIAM SIDO POR ELA ESCRITURADAS, DECLARADAS E OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO, CONFORME AFIRMOU A IMPUGNANTE.

PORTANTO, NÃO HÁ COMO ACATAR OS VALORES RELACIONADOS PELA IMPUGNANTE NO ANEXO 06, COMO ENTRADAS DE RECURSOS NA EMPRESA AUTUADA, <u>VISTO QUE SE REFEREM A VENDAS REALIZADAS POR OUTRA ENTIDADE, NO CASO, A ALIANÇA DE ATACADOS</u> (CNPJ 07.399.636/0011-79), UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE TAIS VALORES SE CARACTERIZAM COMO OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS, CONFORME ALEGADO.

VALE DIZER QUE OS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO, DENTRE OUTROS, REVESTIDOS DAS FORMALIDADES LEGAIS E DEVIDAMENTE ESCRITURADOS SEM VÍCIO EXTRÍNSECO OU INTRÍNSECO, FAZEM PROVA A FAVOR DOS CONTRIBUINTES, QUANDO ESCRITURADOS CORRETAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 226 DO CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/02), IN VERBIS:

(...)

CONTUDO, OS LANÇAMENTOS NA ESCRITA FISCAL OU CONTÁBIL DEVEM ESTAR LASTREADOS EM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM A OPERAÇÃO NELES MENCIONADA, TODAVIA, A ÎMPUGNANTE NÃO ALCANÇOU APRESENTAR TAL DOCUMENTAÇÃO.

 (\ldots)

Conforme excertos da decisão recorrida, verifica-se que a Autuada, ora Recorrente, não comprovou que a operação registrada na contabilidade referia-se a ingressos de recursos na conta Caixa oriundos de empréstimos.

- Anexo 04 - mútuos entre a Autuada e a coligada Santa Tereza Com. Imp. Exportação Ltda:

CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

INFORMA A IMPUGNANTE QUE SÃO EMPRÉSTIMOS REALIZADOS ENTRE AS COLIGADAS QUE REPRESENTAM INGRESSOS NAS CONTAS BANCOS E CAIXA, <u>INGRESSOS ESTES REALIZADOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS</u> DA COLIGADA PARA A AUTUADA <u>E POR MEIO DE PAGAMENTOS DE TÍTULOS DA SANTA TEREZINHA</u>.

VERIFICA-SE DOS VALORES RELACIONADOS NA PARTE 1 DO ANEXO 04, CUJOS HISTÓRICOS CONTÁBEIS SÃO TED D, TB, TB TED, TRANSF. NUMERÁRIO PROFORTE, FORAM LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA 11.01.02 (BANCOS CONTA MOVIMENTO) <u>E A CRÉDITO DA CONTA 22.01.06 (CRÉDITO DE COLIGADAS)</u> E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA SANTA TEREZINHA (FLS. 7428/7543), CONSTAM OS HISTÓRICOS "TED-PAGAMENTO DE FORNECEDORES" (BANCO DO BRASIL)" E "CRED. PGTO FORNECEDORES" (BANCO SAFRA).

EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS CONTÁBEIS TED D, TB, TB TED, CONSTATA-SE QUE O LANÇAMENTO CONTÁBIL DEMONSTRA O PAGAMENTO DE FORNECEDORES DA SANTA TEREZA COM RECURSOS DE CONTA CORRENTE DO BANCO SAFRA. OU SEJA, A OPERAÇÃO NÃO TEM COMO SER CONSIDERADA COMO EMPRÉSTIMO DA SANTA TEREZA PARA A SANTA TEREZINHA, UMA VEZ QUE A SANTA TEREZA CONTABILIZOU A BAIXA DE SUA CONTA "FORNECEDORES".

NOS CASOS, EM QUE A DESCRIÇÃO DO HISTÓRICO CONTÁBIL É "TRANSF. NUMERÁRIO PROFORTE" CONTABILIZADOS A DÉBITO DA CONTA BANCOS (11.01.02) DA AUTUADA E A CRÉDITO NA CONTA 11.01.01 (CAIXA) DA SANTA TEREZA, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR A CONTA CRÉDITO NO LIVRO RAZÃO DA SANTA TEREZINHA E NEM A CONTA DÉBITO NA SANTA TEREZA.

DIANTE DISSO, A ASSESSORIA DO CC/MG, MEDIANTE INTERLOCUTÓRIO, SOLICITOU À IMPUGNANTE A APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO ANALÍTICO DAS CONTAS CONTÁBEIS ENVOLVIDAS NA REFERIDA OPERAÇÃO, DAS DUAS EMPRESAS, DE MODO A DEMONSTRAR O LANÇAMENTO CONTÁBIL COMPLETO (D/C), EM MEIO ELETRÔNICO.

(...)

REGISTRE-SE QUE <u>TAIS OPERAÇÕES ESTÃO DESCRITAS NO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA BANCO DO BRASIL DA IMPUGNANTE COMO "DEPÓSITO EM DINHEIRO</u>" (FLS. 7479, 7485, 7488, 7491, POR EXEMPLO).

PORTANTO, A IMPUGNANTE NÃO LOGROU COMPROVAR QUE AS OPERAÇÕES POR ELA DENOMINADAS COMO "TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DA PROFORTE", SÃO DE FATO OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE A SANTA TEREZINHA E A COLIGADA SANTA TEREZA.

NÃO HÁ SEQUER COMPROVAÇÃO QUE OS RECURSOS SAÍRAM DE FATO DA SANTA TEREZA, NEM POR EXTRATOS BANCÁRIOS, NEM PELA CONTABILIZAÇÃO NA MUTUANTE. TAMPOUCO FORAM APRESENTADOS OS CONTRATOS DE MÚTUO, ESPECIFICANDO TAIS OPERAÇÕES.

DE ACORDO COM A ÎMPUGNANTE <u>A SEGUNDA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO OCORRE MEDIANTE O PAGAMENTO DE TÍTULOS.</u> CUJOS LANÇAMENTOS TEM COMO HISTÓRICO CONTÁBIL "EMP. REF. PAGAMENTOS", "EMP. REF. PAGAMENTOS COM RECURSOS", "EMP. REF. PAG. COMPROMISSOS.

CONSIDERANDO QUE TAIS OPERAÇÕES (MÚTUOS ENTRE A AUTUADA E A COLIGADA SANTA TEREZA), TERIAM SIDO REALIZADAS POR MEIO DE PAGAMENTO DE TÍTULOS, OS QUAIS A AUTUADA APRESENTA CÓPIAS DO LIVRO DIÁRIO DA SANTA TEREZINHA E DA SANTA TEREZA, EXTRATO BANCÁRIO DA SANTA TEREZA E A CÓPIA DOS TÍTULOS PAGOS, SOLICITOU A ASSESSORIA QUE A IMPUGNANTE APRESENTASSE A



CONTABILIZAÇÃO DA BAIXA DE TAIS DUPLICATAS NAS CONTAS CONTÁBEIS DA SANTA TEREZINHA, EM MEIO ELETRÔNICO.

VERIFICOU-SE, DA ANÁLISE DOS DADOS DA PLANILHA "SANTA TEREZINHA — ANEXO 4", AS SEGUINTES INCONSISTÊNCIAS NA CONTA "CAIXA": I) AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO A CRÉDITO DO CAIXA, II) VALORES LANÇADOS A CRÉDITO NA CONTA CAIXA NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES DEBITADOS; III) VALORES LANÇADOS A CRÉDITO SEM CORRESPONDÊNCIA COM O RESPECTIVO CRÉDITO.

DIANTE DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A IMPUGNANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE OS VALORES RELACIONADOS NO ANEXO 04 COMO DÉBITOS NA CONTA "BANCOS", ADVINDO DE DIVERSOS TIPOS DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS (TED D, TB, TB TED, TRANSF. NUMERÁRIO PROFORTE), BEM COMO OS VALORES LANÇADOS COMO DÉBITO DA CONTA "CAIXA", ADVINDOS DE "PAGAMENTOS DE TÍTULOS" ("EMP. REF. PAGAMENTOS", "EMP. REF. PAGAMENTOS COM RECURSOS", "EMP. REF. PAG. COMPROMISSOS"), SE REFEREM A RECURSOS OBTIDOS POR MEIO DE CONTRATOS DE MÚTUOS COM A SANTA TEREZA COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA.

RESSALTA-SE, MAIS UMA VEZ, QUE NESSE CASO TAMBÉM NÃO FORAM APRESENTADOS CONTRATOS DE MÚTUO, NEM DEMONSTRADO O RECONHECIMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS PRATICADOS NOS CONTRATOS DE MÚTUOS COMO DESPESA FINANCEIRA NA MUTUÁRIA E COMO RECEITA FINANCEIRA NA MUTUANTE, OBSERVANDO-SE O REGIME DE COMPETÊNCIA.

(./.)

Também nesse caso, o argumento da Impugnante, ora Recorrente, de que os valores seriam ingresssos de recursos referentes a mútuos realizados entre a Autuada e suas coligadas não foi comprovado pela documentação apresentada.

Anexo 05 - mútuos entre a Autuada e a coligada Santa Tereza Com. Imp. Exportação Ltda:

CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

SEGUNDO A IMPUGNANTE, TAIS MÚTUOS TERIAM SIDO REALIZADOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES EM ESPÉCIE DO CAIXA DE UMA EMPRESA PARA O CAIXA DA OUTRA, POR MEIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES.

A PLANILHA CONSTANTE DAS FLS. 8.818/8.821 RELACIONA AS OPERAÇÕES DE "TRANSFERÊNCIA REF. NUMERÁRIO PROFORTE" E "TRANSFERÊNCIA REF. PAGTO DE TÍTULOS F4", INFORMANDO QUE FORAM CONTABILIZADAS A DÉBITO DE 11.01.01 — CAIXA GERAL E A CRÉDITO DA CONTA 22.01.06.00005 — CRÉDITO COLIGADAS SANTA TEREZA.

(...)

ENTRETANTO, AS SUPOSTAS OPERAÇÕES DE MÚTUO, NÃO FORAM APRESENTADAS EM SUA INTEGRALIDADE NAS CONTAS CONTÁBEIS DA MUTUANTE (SANTA TEREZA).

TAMBÉM FORAM CONSIDERADOS PELA IMPUGNANTE COMO MÚTUOS ENTRE A AUTUADA E A SANTA TEREZA, VALORES LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA "FORNECEDORES DIVERSOS", CUJO REGISTRO CONTÁBIL NA SANTA TEREZA FOI A DÉBITO DA CONTA "FORNECEDORES DIVERSOS - TRANSF. REF. TÍTULOS" E A CRÉDITO DA CONTA "BANCOS – PAGTO EM CONTA TÍTULOS" (EXTRATOS BANCÁRIOS, NO CD DE FL. 3.2969).

TAIS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROVAM O PAGAMENTO DE DIVERSOS TÍTULOS, OS QUAIS FORAM CONTABILIZADOS NA CONTA "FORNECEDORES DIVERSOS" DA SANTA TEREZA, OU SEJA, AS DUPLICATAS A ELES RELATIVAS (COMPRAS DA ENTIDADE) ESTAVAM CONTABILIZADAS COMO OBRIGAÇÕES DA SANTA TEREZA. PORTANTO, NÃO SE PODE ACATAR A ALEGAÇÃO DE MÚTUO COM BASE EM TAIS DOCUMENTOS.

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE A AUTUADA <u>TAMBÉM NÃO COMPROVOU QUE OS VALORES CONTABILIZADOS COMO "CRÉDITO DE COLIGADAS – STA. TEREZA" A DÉBITO DA CONTA CAIXA SÃO OPERAÇÕES DE MÚTUO.</u>

(...)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Também nesse caso, o argumento da Impugnante, ora Recorrente, de que seriam ingressos de recursos referentes a mútuos realizados entre a Autuada e sua coligada não foi comprovado pela documentação apresentada.

Da leitura do inteiro teor dos acórdãos paradigma e recorrido no tocante aos fundamentos relativos ao aspecto abordado no recurso, constata-se que as decisões trilharam no mesmo entendimento, as entradas de recursos financeiros a título de empréstimos restam comprovadas quando, além da efetiva entrada do recurso, também são demonstradas a origem e a efetiva transferência do recurso do suposto mutuante para a empresa.

Lado outro, as duas decisões sustentam entendimento idêntico no sentido de que não havendo a referida comprovação <u>não</u> devem ser considerados os respectivos valores como "Entradas de Caixa" (Receita).

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial, no aspecto abordado no recurso.

Como se observa da decisão recorrida, foi analisada vasta documentação (lançamentos contábeis, extratos bancários, contratos de mútuos, dentre outros) apresentada pela Defesa, nas várias oportunidades em que teve durante a tramitação do PTA na Câmara *a quo*, com intuito de comprovar a veracidade dos ingressos de recursos na conta Caixa, os quais, segundo alega a Defesa, seriam oriundos de empréstimos diversos (oriundos coligadas, banco e sócios), para fazer frente aos desembolsos realizados no exercício autuado.

Contudo, **em relação às exigências remanescentes**, assim como também ocorreu na decisão paradigma, <u>não</u> restou comprovado tratar-se de ingresso de recursos financeiros oriundos de empréstimos recebidos.

Ademais, vale dizer que a análise de provas é específica em relação a cada um dos processos, inexistindo divergência jurisprudencial pelo fato de uma decisão acatar ou não a comprovação trazida aos autos acerca da origem de recursos lançados a débito na conta Caixa, tendo em vista a situação fática que envolve cada um dos processos e do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

No caso da decisão recorrida, destaca-se que a discussão acerca dos supostos empréstimos de terceiros, de empresas coligadas, especialmente, cujos recursos financeiros eram vertidos para Autuada por meio de vários arranjos negociais conforme arguido pela Defesa (pagamentos de títulos da Autuada por outra empresa, mediante utilização de maquineta de cartão de crédito de titularidade da Autuada por outra empresa e repasse dos valores para aquela, dentre outros), envolvendo assim vasta documentação da Autuada e de outras empresas, a qual foi objeto de detida análise pela Câmara a quo.

Contudo, o que se constata dos presentes autos é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas, porém, não foram consideradas suficientes para exclusão da totalidade das exigências fiscais correspondentes, decisão esta que se deu à unanimidade de votos.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto, após as reformulações do crédito tributário e observado ainda o ajuste determinado na apuração fiscal para nela incluir os valores dos empréstimos bancários que foram devidamente comprovados.

Nesse diapasão, reitera-se que na decisão recorrida foram devidamente analisadas as provas colacionadas aos autos pela Defesa, contudo, não tiveram o condão de afastar a acusação fiscal de omissão de receita *in totum*.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente <u>não</u> logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, <u>não</u> se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Registra-se, por oportuno, que a alegada omissão da decisão recorrida, citada às fls. 33.363, já foi objeto de análise pela E. 3ª Câmara de Julgamento deste

órgão julgador, oportunidade em que, à unanimidade, negou-se provimento ao Pedido de Retificação, conforme Acórdão n° 23.733/21/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em apreciar, primeiramente, a juntada do Parecer Técnico apresentado pelo Recorrente, sob o protocolo de nº 20.892 de 04/11/21. Vencido o Conselheiro Geraldo da Silva Datas, que não concordava com a proposta. Ainda, em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir a juntada do Parecer Técnico e documentos anexos, apresentados pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Thiago Álvares Feital, que a deferiam. Ainda, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que dele conhecia. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Revisor), Cindy Andrade Morais, Carlos Alberto Moreira Alves e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente